



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.689/90-18

ACORDÃO Nº 105-08.476

SESSÃO DE : 05 de julho de 1994

RECURSO Nº : 79.503 - PIS-DEDUÇÃO - EX DE 1989

RECORRENTE : REVISAO SOM E EQUIPAMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

AES

PIS-DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS POR OMISSÃO DE COM-
PRAS - DECORRENTE. - Pela relação de causa e efeito o
processo decorrente tem o mesmo destino do processo
matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REVISAO SOM E EQUIPAMENTOS AUTOMOBILISTICOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

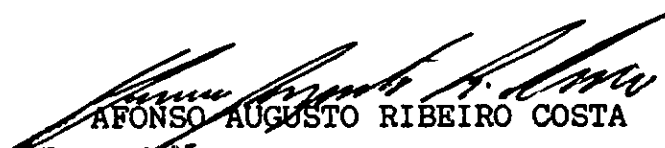
Sala das Sessões em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE PRESIDENTE


GILBERTO CONGRÓ BASTOS - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.889/90-18

ACORDAO Nº 105-08.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO Nº 10480/001.689/90-18

ACORDAO Nº 105-08.476

RECURSO no: 79.503

RECORRENTE: REVISAO SOM E EQUIPAMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O AI de fls. 01/04 refere-se a lançamento do PIS-dedução, decorrente do IRPJ também lançado, no exercício de 1987.

Na descrição dos fatos foi apontado que se trata de redução indevida da base de cálculo do IRPJ, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-dedução.

Sendo o presente processo consequência do processo matriz é oportuno que aqui conste dados relativos a ele. O processo matriz foi lavrado em 03 itens.

O primeiro deles consta que o lançamento é por Omissão de Receitas em consequência de omissão de saídas. O segundo é por Omissão de Receitas em consequência de omissão de registros de compras que caracteriza recursos à margem da escrita, e o terceiro por Majoração de Custos referentes a fretes sobre o estoque de mercadorias em 31/12.

Na fase impugnatória a empresa exerceu seu direito, como o fez no processo matriz, assim:

"Tempestivamente a empresa impugnou a exigência, alegando discrepâncias encontradas quanto ao item 2o., que se referiria a estornos e equívocos da fiscalização, pois do valor tributável autuado de CrZ 208.658,00 a diferença efetiva seria de apenas CrZ 76.951,15. Procura demonstrar isso.



PROCESSO Nº 10480/001.689/90-18

ACORDÃO Nº 105-08.476

Com referência aos fatos apontados nos itens 1o. e 3o. o silêncio da autuada configura aceitação do lançamento.

As fls. 82/86 o autuante faz a sua informação fiscal. Nela, exaustivamente, analisa as alegações da autuada e os anexos juntados, concluindo pela exclusão dos valores correspondentes as Notas Fiscais 29495 e 10560, com valores respectivos de CrZ 6.380,00 e CrZ 5.632,00 e a inclusão dos valores das Notas Fiscais 14508, 103743 6082 067003, respectivamente CrZ 1.786,00, CrZ 3.597,90, CrZ 3.026,60 e CrZ 1.125,00.

Em consequência das inclusões, às fls. 94v consta informação sobre a lavratura de AI complementar, que resultou o Processo 10480/013.110/92-02.

Pelas exclusões, o valor tributável do item 2o. do AI foi reduzido de CrZ 208.658,00 para CrZ 196.697,68.

O julgador de 1o. Instância decidiu pela procedência do lançamento, fls. 97/106."

Neste processo o julgador às fls. 35 proferiu sua sentença no mesmo sentido do processo matriz, pela correlação entre eles.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10480/001.689/90=18

ACORDAO Nº 105-08.476

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

E tempestivo o recurso, porque foi efetuado no prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

A recorrente recolheu o PIS-dedução devido das parcelas não questionadas em 11/08/93, conforme documento de fls. 44.

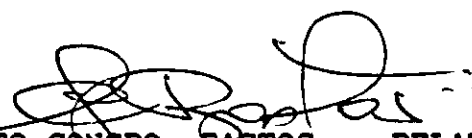
No recurso, a recorrente ataca a decisão de 1o. grau relativamente a parte em litígio, demonstrando pelos anexos juntados - cópias de fls. do Diário Geral 117/138 do processo matriz - que tudo é resultados de "enganos de digitação no histórico complementar, ora invertendo a numeração, ora aditando números, ora suprimindo números" das Notas Fiscais.

Feito o confronto do que afirma a recorrente com a documentação juntada, entendo confirmadas as alegações, porque os valores das Notas Fiscais são realmente coincidentes até nos centavos.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão de 1o. grau.

E o meu voto.

Brasília (DF), 05 de julho de 1994.



GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR